



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0035510-14.2011.815.2001 – Capital Relator

:Des. José Ricardo Porto

Apelante :

Advogada :Ingrid Gadelha - OAB/PB 15.488

Apelada :

Advogado :Valberto Alves de Azevedo Filho – OAB/PB 11.477

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁFÉ DO
SEGURADO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DO
CORRETOR DE QUE OS DOCUMENTOS FORAM
ASSINADOS DE PRÓPRIO PUNHO PELO
PROPONENTE. COLAÇÃO DE
EXAMES
REALIZADOS PELO SEGURADO EVIDENCIANDO O
CONHECIMENTO DA DOENÇA BEM ANTES DA
ASSINATURA DO PACTO. EVIDENTE OMISSÃO DO
SEU ESTADO DE SAÚDE. LEGÍTIMA NEGATIVA DE
PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SÚMULA 609 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO
DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA SÚPLICA
APELATÓRIA.**

- **Súmula 609:** “*A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.*” (Superior Tribunal de Justiça)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ... em face da sentença de fls.371/372, que julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“ julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para condenar a promovida ao pagamento do seguro de vida, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil

AP Nº 0035510-14.2011.815.2001

reais), acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e de correção monetária pelo INPC a partir da data da negativa do pedido formulado (...)”

Em suas razões (fls.375/385), a Seguradora promovida suscita a existência de má-fé por parte do segurado, porquanto afirma que este assinou declaração de que gozava de plena saúde quando já estava acometido de doença.

Continuando, aduz que, sendo a assinatura posta na “Declaração do Proponente” falsa, como verificado através da perícia grafotécnica, o contrato de seguro firmado com o apelado é nulo.

Contrarrazões – fls.401/406.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito - fls.415/416.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, imperioso consignar que não há que se falar em anulação do negócio jurídico, uma vez que a perícia grafotécnica declarou como falsa apenas a assinatura posta na “Declaração do Proponente”, não podendo estender tal análise ao pacto principal ou a qualquer outro documento que não tenha sido devidamente periciado.

Nesse diapasão, consta, às fls.65 do caderno processual, declaração do corretor atestando que o proponente estava ciente das condições gerais do seguro e que a Declaração de Saúde e Atividade, bem como a indicação dos beneficiários foram preenchidas de próprio punho pelo proponente, declarando, outrossim, que todas as informações, respostas e declarações desta proposta refletem a verdade, não contendo omissões ou incorreções.

Importante, também, ressaltar que a proposta de Seguro de Vida Individual bem como toda a documentação exigida é enviada à seguradora pelo promitente, só a partir disso tem início a vigência (fls.63). Desse modo, embora a declaração de doença constante às fls. 64 tenha sido periciada com a conclusão da assinatura não pertencer ao segurado, não restam dúvidas de que fora assinada por alguém que dela se beneficiaria, caracterizando, assim, o dolo e a má-fé.

Ressalto, outrossim, que o contrato fora assinado em 21/09/2010, constando, nos autos, diversos documentos, exames e laudos médicos que demonstram a evidente omissão pelo segurado do seu estado de saúde, consoante se colhe das fls. 78 (Receituário Mé dico datado de 19/08/10, constando que o Sr. Heriberto é portador de adenocarcinoma de próstata), fls.79 (datado de 07/07/10), fls.94 (datado de 11/05/09), dentre outros.

Dito isto, entende-se que há comprovação de que o segurado omitiu acintosamente o seu estado de saúde.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça emitiu o seguinte enunciado, vejamos:

Súmula 609: “*A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.*” (Superior Tribunal de Justiça)

Isto posto, entendo que a sentença deve ser modificada, para julgar improcedente a demanda, haja vista a evidente omissão do segurado do seu estado de saúde, restando legítima a recusa da seguradora em pagar o prêmio pleiteado na exordial.

Pelo exposto, **PROVEJO O RECURSO**, para modificar a sentença, julgando improcedente a demanda. Ato contínuo, inverto os ônus sucumbenciais, ressaltando a inexigibilidade, haja vista a parte autora se beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2019.

**Des. José Ricardo Porto
RELATOR**

J/05



